



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 47, DE 2025

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 1830, de 2025, do Senador Esperidião Amin, que Altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, para limitar o preço pago pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica pela parcela da potência e a energia elétrica vinculada a essa potência que cabe à República Federativa do Brasil.

**PRESIDENTE:** Senador Marcos Rogério

**RELATOR:** Senador Laércio Oliveira

25 de novembro de 2025



## PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 1830, de 2025, do Senador Esperidião Amin, que *altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, para limitar o preço pago pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica pela parcela da potência e a energia elétrica vinculada a essa potência que cabe à República Federativa do Brasil.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

### I – RELATÓRIO

Vem para análise da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei (PL) nº 1830, de 2025, de autoria do Senador Esperidião Amin, que *altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, para limitar o preço pago pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica pela parcela da potência e a energia elétrica vinculada a essa potência que cabe à República Federativa do Brasil.*

A proposição legislativa é composta por dois artigos, com o conteúdo que se segue.

O **art. 1º** altera a Lei nº 5.899, de 1973, para incluir o artigo 8º-A, que estabelece um limite máximo de preço para a energia de Itaipu destinada ao Brasil. Pelo dispositivo, o valor a ser pago pelas concessionárias brasileiras pela parcela de potência e energia elétrica correspondente ao Brasil não poderá ultrapassar US\$ 12,00/kW. Importa destacar que essa limitação se aplica exclusivamente ao montante de energia que cabe ao Brasil, não abrangendo a parcela pertencente ao Paraguai eventualmente cedida ao Brasil, que permanecerá sujeita às condições próprias de negociação e definição tarifária.



O **art. 2º**, a cláusula de vigência, estabelece que a lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Em sua justificação, o autor do PL nº 1830, de 2025, destaca que, embora o Tratado de Itaipu tenha previsto a revisão das bases financeiras após a quitação da dívida de construção da usina, concluída em 2023, os consumidores brasileiros não foram beneficiados com a esperada redução tarifária. Isso porque a empresa passou a destinar recursos significativos para programas de responsabilidade socioambiental, executados sem a fiscalização do Tribunal de Contas da União (TCU) em razão do caráter supranacional da Itaipu Binacional. Nesse cenário, o PL propõe a fixação de um valor máximo de US\$ 12,00/kW para a energia de Itaipu destinada ao Brasil, comercializada pela ENBPar, como forma de garantir maior eficiência na gestão e tarifas mais justas para os consumidores.

A matéria vem, neste momento, à apreciação da Comissão de Serviços de Infraestrutura. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Após essa fase, o PL será encaminhado à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que se manifestará de forma terminativa.

## II – ANÁLISE

A CI, nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), possui a incumbência de se manifestar acerca de matérias que versem sobre transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas, agências reguladoras pertinentes e outros assuntos correlatos. Portanto, como o PL nº 1830, de 2025, propõe a fixação de um valor máximo para a energia da UHE Itaipu destinada ao Brasil, é incontestável a competência da CI na apreciação dessa proposição.

Com relação ao mérito, o projeto é louvável por buscar assegurar que os efeitos econômicos da quitação da dívida de construção da UHE Itaipu sejam efetivamente refletidos nas tarifas aplicadas aos consumidores brasileiros, o que até o momento não ocorreu de forma integral. Trata-se de uma medida que dialoga diretamente com a necessidade de conferir maior transparência e racionalidade à política tarifária da energia elétrica. O PL procura garantir que a amortização de um passivo histórico da usina reverta em benefício da sociedade brasileira, que ao longo de décadas suportou os custos da construção e da manutenção do empreendimento.



O PL fixa, em lei, um valor máximo de US\$ 12,00/kW para a energia de Itaipu destinada ao Brasil, valor previamente indicado pelo Ministério de Minas e Energia (MME) como referência máxima a ser aplicada no período pós-2026. O objetivo é corrigir distorções presentes no atual modelo de comercialização, marcado pela ausência de incentivos à eficiência e pelo crescimento de despesas não diretamente vinculadas à atividade-fim de geração de energia elétrica. Essa medida se mostra ainda mais relevante diante da constatação de que parte da estrutura de custos da usina tem absorvido gastos com programas de natureza socioambiental, que não guardam relação direta com a prestação do serviço essencial de fornecimento de energia elétrica.

Além disso, relatório da Academia Nacional de Engenharia (ANE Brasil)<sup>1</sup> aponta que a tarifa de Itaipu poderia ser inferior a US\$ 10,00/kW, o que evidencia a suficiência do limite proposto no PL para a parcela de energia que cabe ao Brasil. Ao mesmo tempo, a definição de um valor máximo contribui para reduzir a incerteza, estabelecendo um parâmetro objetivo que pode servir de referência para a previsibilidade tarifária.

Cabe destacar que o PL não altera o Tratado de Itaipu, que atribui à Itaipu Binacional a competência para estabelecer o preço da energia adquirida pela ENBPar e pela Ande, empresa paraguaia. A proposição restringe-se a disciplinar o valor de revenda dessa energia no mercado brasileiro pela ENBPar, circunstância que cria incentivos para que esta estimule a Itaipu Binacional a adotar maior eficiência em sua gestão e operação. Ressalte-se, ainda, que a limitação prevista no PL incide apenas sobre a parcela destinada ao Brasil, não alcançando a cota pertencente ao Paraguai e cedida ao país.

Contudo, entendemos pertinente a apresentação de emenda para que o limite de US\$ 12,00/kW passe a vigorar apenas a partir de 2027, de modo a alinhar a proposta à manifestação do MME e conferir maior segurança à medida, no sentido de prevenir potenciais desequilíbrios na estrutura de gastos da Itaipu Binacional.

A emenda também insere cláusula de reajuste do valor estabelecido, permitindo sua atualização de acordo com a variação acumulada do índice de inflação no varejo dos Estados Unidos da América, ou outro índice internacional equivalente que venha a substituí-lo. O mecanismo incluirá ainda

<sup>1</sup> Disponível em: [https://www.anebrasil.org.br/posicionamento\\_pdf/GT-Tarifa-Itaipu.pdf](https://www.anebrasil.org.br/posicionamento_pdf/GT-Tarifa-Itaipu.pdf). Acesso em 27 de setembro de 2025.



um fator redutor destinado a compartilhar com os consumidores eventuais ganhos de produtividade.

Adicionalmente, a emenda prevê a possibilidade de revisão extraordinária do valor em caso de alteração substancial dos custos operacionais da usina; necessidade de investimentos voltados a melhorias ou à garantia da segurança operacional da usina; ou de ocorrência de eventos de força maior. Além disso, a revisão do valor máximo não deve ser utilizada para cobrir despesas alheias aos custos de geração, transmissão e comercialização da energia elétrica.

Essa previsão permitirá preservar o equilíbrio econômico-financeiro da empresa e a efetividade da política tarifária ao longo do tempo. Em paralelo à maior previsibilidade e estabilidade normativa, o dispositivo busca evitar que o valor máximo definido se torne defasado.

Por tais motivos, é inegável que o PL em análise, com a emenda incorporada, apresenta elevado mérito, ao, finalmente, promover a realização dos efeitos econômicos da amortização da dívida de construção da UHE Itaipu, até hoje não refletidos integralmente nas tarifas aplicadas aos consumidores brasileiros. Trata-se, portanto, de uma iniciativa que fortalece a política tarifária nacional, garante maior racionalidade na gestão da energia proveniente da usina e contribui para que os benefícios da amortização de um empreendimento binacional de grande relevância cheguem de forma mais justa e equilibrada às famílias e empresas brasileiras.

### III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1830, de 2025, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº - CI** (ao Projeto de Lei nº 1830, de 2025)

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 1830, de 2025:

“Art. 1º .....

Art. 8º-A .....



§1º O disposto no caput não se aplica à parcela da potência e a energia elétrica vinculada a essa potência que cabe à República do Paraguai e é cedida à República Federativa do Brasil.

§2º O valor máximo de que trata o caput será reajustado anualmente, no mês de janeiro de cada ano, pela variação acumulada de índice de inflação no varejo dos Estados Unidos da América, ou por outro índice internacional equivalente que venha a substituí-lo.

§3º Sobre o resultado do reajuste previsto no §2º será aplicado fator redutor destinado a compartilhar com os consumidores eventuais ganhos de produtividade.

§4º O valor máximo de que trata o caput poderá ser objeto de revisão extraordinária em caso de, a partir de comparação com os custos de geração, transmissão e comercialização da energia elétrica com outras usinas hidrelétricas, ocorrer:

- I – alteração substancial dos custos operacionais da usina;
- II – necessidade de investimentos voltados a melhorias ou à garantia da segurança operacional da usina; ou
- III – ocorrência de eventos de força maior.

§5º É vedada a revisão do valor máximo de que trata o caput para a cobertura de custos da usina não vinculados à geração, transmissão ou comercialização de energia elétrica.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





## Relatório de Registro de Presença

## 35ª, Extraordinária

## Comissão de Serviços de Infraestrutura

| Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO) |          |                         |
|----------------------------------------------------------|----------|-------------------------|
| TITULARES                                                |          | SUPLENTE                |
| EDUARDO BRAGA                                            | PRESENTE | 1. CONFÚCIO MOURA       |
| VENEZIANO VITAL DO RÊGO                                  | PRESENTE | 2. EFRAIM FILHO         |
| FERNANDO FARIAS                                          |          | 3. FERNANDO DUEIRE      |
| JAYME CAMPOS                                             | PRESENTE | 4. ZEQUINHA MARINHO     |
| PROFESSORA DORINHA SEABRA                                |          | 5. RENAN CALHEIROS      |
| CARLOS VIANA                                             | PRESENTE | 6. SERGIO MORO PRESENTE |
| PLÍNIO VALÉRIO                                           | PRESENTE | 7. JADER BARBALHO       |

| Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD) |          |                            |
|---------------------------------------------------------|----------|----------------------------|
| TITULARES                                               |          | SUPLENTE                   |
| CID GOMES                                               |          | 1. CHICO RODRIGUES         |
| OTTO ALENCAR                                            |          | 2. ANGELO CORONEL PRESENTE |
| IRAJÁ                                                   |          | 3. NELSON TRAD PRESENTE    |
| DANIELLA RIBEIRO                                        |          | 4. VANDERLAN CARDOSO       |
| JOSÉ LACERDA                                            | PRESENTE | 5. LUCAS BARRETO PRESENTE  |

| Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO) |          |                             |
|----------------------------------------|----------|-----------------------------|
| TITULARES                              |          | SUPLENTE                    |
| JAIME BAGATTOLI                        | PRESENTE | 1. DRA. EUDÓCIA             |
| MARCOS ROGÉRIO                         | PRESENTE | 2. ROGERIO MARINHO          |
| WELLINGTON FAGUNDES                    | PRESENTE | 3. EDUARDO GOMES            |
| WILDER MORAIS                          |          | 4. ASTRONAUTA MARCOS PONTES |

| Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT) |          |                               |
|-----------------------------------------|----------|-------------------------------|
| TITULARES                               |          | SUPLENTE                      |
| BETO FARO                               | PRESENTE | 1. FABIANO CONTARATO PRESENTE |
| ROGÉRIO CARVALHO                        | PRESENTE | 2. RANDOLFE RODRIGUES         |
| WEVERTON                                |          | 3. VAGO                       |
| JORGE KAJURU                            | PRESENTE | 4. VAGO                       |

| Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS) |          |                       |
|----------------------------------------------|----------|-----------------------|
| TITULARES                                    |          | SUPLENTE              |
| ESPERIDIÃO AMIN                              | PRESENTE | 1. TEREZA CRISTINA    |
| LAÉRCIO OLIVEIRA                             | PRESENTE | 2. LUIS CARLOS HEINZE |
| MECIAS DE JESUS                              | PRESENTE | 3. CLEITINHO          |

## Não Membros Presentes

JORGE SEIF

AUGUSTA BRITO



## DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1830/2025)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO DO SENADOR LAÉRCIO OLIVEIRA, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1/CI.

25 de novembro de 2025

Senador Marcos Rogério

Presidente da Comissão de Serviços de Infraestrutura



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3747987696>